

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso de Reconsideração como Recurso Ordinário e no mérito, dar provimento parcial, no sentido de APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Anapu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de ROMERO BATISTA MEDEIROS, impondo-se a ressalva em face da multa aplicada no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais) - já recolhida aos cofres municipais (fl. 248) - pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Art. 5º, I, §1º da Lei nº 10.028/2000;

II – Considerando que o recolhimento da multa já foi realizado, determina-se a expedição do ALVARÁ DE QUITAÇÃO em nome do responsável no valor de R\$ 480.004,38 (quatrocentos e oitenta mil, quatro reais e trinta e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 10.421,08 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e oito centavos) referente ao saldo para o exercício seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 25.195, DE 03/06/2014
Processo nº 1030012008-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Responsável: João Bosco Rufino Moysés (espólio/inventariantes/sucessores/herdeiros/cônjuge)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO 2008. FALECIMENTO DO ORDENADOR APOS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, MANTENDO-SE ASSIM O REGULAR PROCESSAMENTO DAS CONTAS COM O CHAMAMENTO DO ESPÓLIO, HERDEIROS, SUCESSORES OU CÔNJUGE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL PELO PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS AO PREFEITO. NÃO ENVIO DA LEI QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E OS RESPECTIVOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009/TCM. VIOLAÇÃO DO ART. 23, §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DOE E NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO SE CONSTITUÍDO OU CITAÇÃO DOS HERDEIROS, SUCESSORES E CÔNJUGE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor João Bosco Rufino Moysés, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 163/169, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor João Bosco Rufino Moysés, ex Prefeito do Município de São João de Pirabas.

ACÓRDÃO Nº 25.196, DE 03/06/2014
Processo nº 190012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru – Contas Anuais de Gestão

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Maria Antônia da Silva Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bujaru. Prestação de Contas. Exercício 2009. Remessa intempestiva da LOA, dos RREO's do 2º ao 6º bimestre, dos RGF's do 1º e 2º semestres, da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e do balanço geral. Receita a comprovar. Descumprimento do Art. 1º, §1º da LRF. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Maria Antônia da Silva Costa, face o não envio de todos os atos de abertura de créditos adicionais, devendo a ordenadora recolher as seguintes multas.

II – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

II.1 – Aos cofres municipais:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas remessas intempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestres, infringindo o Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

II.1.1 – Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009: - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo atraso considerável da LOA, da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, dos RREO's do 2º ao 6º bimestre e balanço Geral, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela conta "receita a comprovar", o descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF, o descumprimento do Art. 50, II, da LRF, com fundamento do Art. 282, I-B, do RI/TCM/PA, e o não envio de todos os atos de abertura de créditos adicionais, com fulcro no Caput do Art. 284, do RI/TCM/PA;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.200, DE 03/06/2014

Processo nº 33972011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsáveis: Mercedes Costa Silva (Período de 01/01 a 30/11) e Manoel da Silva Vaz (Período de 01/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá. Prestação de Contas. Exercício 2011. Mercedes Costa Silva (Período de 01/01 a 30/11). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Não Envio do Parecer do Conselho de Assistência Social. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo. Manoel da Silva Vaz (Período de 01/12 a 31/12). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Não Envio do Parecer do Conselho de Assistência Social. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidades de:

I.1 – Mercedes da Costa Silva (Período de 01/01 a 30/11), impondo-se as ressalvas, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres(setembro, outubro e novembro) e o não envio do Parecer do Conselho de Assistência Social sobre as contas do período de sua responsabilidade.

I.1.1 – Manoel da Silva Vaz (Período de 01/12 a 31/12), impondo-se as ressalvas, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (dezembro) e o não envio do Parecer do Conselho de Assistência Social sobre as contas do mês de sua responsabilidade.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação em nome de Mercedes da Costa Silva (Período de 01/01 a 30/11) no valor de R\$ 2.863.969,91 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), e de Manoel da Silva Vaz (Período de 01/12 a 31/12) no valor de R\$ 526.899,88 (quinhentos e vinte seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) onde se incluem R\$ 77.376,24 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte quatro centavos) de saldo para o exercício seguinte.

III – Ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.201, DE 03/06/2014

Processo nº 1114102008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008

Responsáveis: Ilza Pastana Ferreira (Período de 01/01 a 31/10) e Solimar Estumano dos Santos (Período de 01/11 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Breu Branco. Prestação de Contas. Exercício 2008. Ilza Pastana Ferreira (Período de 01/01 a 31/10). Aprovação. Solimar Estumano dos Santos (Período de 01/11 a 31/12). Aprovação

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Breu Branco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidades de Ilza Pastana Ferreira (Período de 01/01 a 31/10) e de Solimar Estumano dos Santos (Período de 01/11 a 31/12);

II – EXPEDIR Alvará de Quitação em nome de Ilza Pastana Ferreira (Período de 01/01 a 31/10) no valor de R\$ 1.146.730,29 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos), e de Solimar Estumano dos Santos (Período de 01/11 a 31/12) no valor de R\$ 1.411.629,90 (um milhão, quatrocentos e onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos) onde se incluem R\$ 70.018,75 (setenta mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 25.202, DE 03/06/2014

Processo nº 802252011-00

Origem: FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011.

Responsável: José Maria Gonçalves dos Santos.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDEB do Município de São Sebastião da Boa Vista. Prestação de Contas. Exercício 2011. Ausência de processos licitatórios. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do Art.50, II, da LRF. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB). Divergências de saldo. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB. Não envio da relação de bens adquiridos e incorporados no exercício. Não envio dos contratos temporários assinados em 2011. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José Maria Gonçalves dos Santos, em razão da conta "Agente Ordenador", do descumprimento do Art. 50, II, da LRF, do descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007(FUNDEB) e da ausência de processos licitatórios.

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, a título de devolução:

- Aos cofres municipais:

- R\$ 1.623.208,45 (um milhão seiscentos e vinte e três mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), relativo a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas divergências nos saldos, pelo descumprimento do art.50, II, da LRF e pelo art. 22, da Lei 11.494/2007(FUNDEB), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio: do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, da relação de bens adquiridos e incorporados no exercício e dos contratos temporários assinados em 2011, com fundamento no Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA;

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas despesas não lícitadas no montante de R\$ 3.094.707,34 (três milhões, noventa e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), com base no Art. 57, da LC nº 087/2012.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.203, DE 03/06/2014

Processo nº 802212011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: Neuzila de Matos Pereira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista. Prestação de Contas. Exercício 2011. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Neuzila de Matos Pereira, face a ausência de processos licitatórios, devendo a ordenadora recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo institucional pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12. 2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA, o valor de:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre as despesas de R\$ 318. 264, 07(trezentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) não lícitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.206, DE 03/06/2014

Processo nº 932792007-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte

Assunto : Prestação de Contas de 2007

Responsável: Antônia Goretti Magalhães da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Garrafão do Norte. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 109 a 113 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Antônia Goretti Magalhães da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.223, DE 03/06/2014

Processo nº 201210383-00

Origem: Liga de Blocos e Escolas de Samba da Ilha de Caratateua – LIBESICA

Assunto: Prestação de Contas do Convênio 013/2012 firmado com a FUMBEL.

Responsável: Manoel Lima de Melo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio 013/2012. Firmado entre LIBESICA e FUMBEL. Exercício 2012. Pela aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR as contas referentes ao Convênio 013/2012, firmado entre a Liga de Blocos e Escolas de Samba da Ilha de Caratateua – LIBESICA e a FUMBEL, exercício financeiro de 2012, de responsabilidades de Manoel Lima de Melo.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação em nome de Manoel Lima de Melo, no valor conveniado de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº 25.263, DE 10/06/2014

Processo nº 201120328-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira

Assunto: Aposentadoria

Interessada : Maria Aparecida dos Santos

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/2011- TCM)

EMENTA: PORTARIA Nº 016/2013. Instituto de Previdência do Município de Altamira. Aposentadoria. Art. 6º, EC nº41/2003, c/c o §5º, do Art. 40, da CF/88. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 127 a 129 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 016/2013, de 31, de julho de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que aposenta, por tempo de contribuição, Maria Aparecida dos Santos, nos termos do Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003, com o §5º, do Art. 40, da Constituição Federal/88, com proventos integrais, no valor de R\$-3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais).

ACÓRDÃO Nº 25.264, DE 10/06/2014

Processo nº 201117276-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Darcilene Santos Sousa

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/2011- TCM)

EMENTA: PORTARIA Nº 023/2011. Instituto de Previdência do Município de Paragominas. Aposentadoria. Art. 3º, EC nº 47/2005, Lei Municipal 233/1999. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 35 a 37 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 023/2011, de 29, de setembro de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que aposenta, por tempo de contribuição, Darcilene Santos Sousa, nos termos do Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005, Lei Municipal 233/1999, com proventos integrais, no valor de R\$-5.460,20 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.265, DE 10/06/2014

Processo nº 201214774-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Pensão

Interessada: Cezarina Rocha de Almeida

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PORTARIA Nº 0931/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém. Pensão. Art. 40, §7º, I, da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do conselheiro relator, às fls. 60 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 0931/12, de 02 de agosto de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concede pensão à Cezarina Rocha de Almeida, viúva do ex-servidor inativo Nerino Batista de Almeida, (falecido em, 17/04/2012), nos termos do Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-1.654,08 (hum mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.266, DE 10/06/2014

Processo nº 201217468-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Pensão

Interessado: João Vitor Amaral Barbosa dos Santos

Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães

EMENTA: PORTARIA Nº 1300/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém. Pensão. Art. 40, §7º, II, da CF/EC, nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, à fl. 52 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 1300/12, de 27 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concede pensão à João Vitor Amaral Barbosa dos Santos, filho menor da ex-servidora ativa Rosemary Gomes Amaral, (falecida em, 21/12/2011), nos termos do Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/Emenda Constitucional, nº 41/03, no valor de R\$-858,36 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.267, DE 10/06/2014

Processo nº 201217472-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Pensão

Interessada: Ana Maria Moreira Passarinho

Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães

EMENTA: PORTARIA Nº 1315/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém. Pensão. Art. 40, §1º, I, da CF/EC, nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do conselheiro relator, às fls. 44 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 1315/12, de 28 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concede pensão à Ana Maria Moreira Passarinho, viúva do ex-servidor inativo Aquino Ferreira Passarinho, (falecido em, 01/08/2012), nos termos do Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-1.304,52 (hum mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.268, DE 10/06/2014

Processo nº 201220108-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém